



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

RESOLUÇÃO Nº 47/04

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

19ª SESSÃO DE: 30.01.2004

PROCESSO Nº 1/3318/2002

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200213123

RECORRENTE: Empresa Redentora Ltda.

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

CONSELHEIRO RELATOR: Alfredo Rogério Gomes de Brito

EMENTA: ICMS - *Regime Especial de Fiscalização e Controle.*
Autuação **Procedente.** Fundamento: Lei nº 12.670, de 1996.
Decisão amparada no art. 873, I a V e art. 874, do Dec. nº
24.569/97 - RICMS. Penalidade prevista na Lei nº 12.670/96,
reproduzida no RICMS no art. 878, I, alínea "d" do Dec. nº
24.569/97. Recurso voluntário. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O processo *sub examen* é de constituição de crédito tributário em *auto de infração*, por agente do Fisco, em decorrência do fato de que o contribuinte deixou de recolher o ICMS, em virtude de apuração diária, quando da adoção de Regime Especial de Fiscalização e Controle, no montante de R\$ 2.592,22 e multa de R\$ 1.296,11.

Na peça essencial – auto de infração -, os dados inerentes a infração, com a indicação dos dispositivos legais e regulamentares, tidos por infringidos, pelo agente do Fisco, e a sugestão da penalidade em aplicação.

Dentre as provas dos autos, ressaltam, dentre outros documentos, o relativo à “Informação Complementar ao Auto de Infração”, a Portaria (1260/02) e o Quadro Demonstrativo (memória de cálculos).

Em sede de instância inicial operou o julgamento de procedência da ação fiscal, empós o exame da Impugnação, pelo representante legal do autuado.

Inconformado com o *decisium* singular, o recorrente manejou Recurso a esta Eg. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, onde prosperou em reiterar fundamentos dantes referidos, com pedido de improcedência da ação fiscal.

A manifestação pericial em laudo circunstanciado robustece a materialidade da infração, espancando as dúvidas por ventura existentes.

A Consultoria Tributária sugeriu fosse mantida a decisão “a quo”, sendo corroborada pelo digno representante da D. Procuradoria Geral do Estado.

É este o breve relatório.



ARGB

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente a recorrente clama seja objeto de exame a nulidade do p. processo aduzindo violação a Princípios inerentes à legalidade, moralidade, isonomia, sustentando ainda, tese relativa a desvio de poder e suposto impedimento ao livre desenvolvimento da atividade empresarial.

De plano, espanca-se a argumentação, pela subsunção dos fatos elencados no processo às normas que os disciplinam, culminando por não vislumbrar qualquer óbice ou vício insanável à decisão requestada.

Desse modo, afastamos o pleito de nulidade, para, em contrário ao pedido, entender que esteja, o ato administrativo ensejador do procedimento de fiscalização, revestido das formalidades que lhe são próprias, para, no mérito, enfrentando os argumentos em sede recursal expender entendimento de que:

- 1) Não pode prosperar reclamo em torno do descumprimento do Princípio da Não-Cumulatividade, notoriamente porque restou comprovado, mediante informação circunstanciada, da Célula de Perícia e Diligências Fiscais, quando da conversão do curso do processo no mister de verificar se os créditos decorrentes das entradas, durante o período fiscalizado, foram abatidos pelo fiscal autuante.
- 2) Também falece a minguada de sustentação legal a o reclamo dos créditos porventura existentes, os quais não fora comprovado existir, na peça recursal, corroborando ainda, na conclusão dos fatos, de que, embora suscitada a apresentar Termo de Acordo, a recorrente não o fez, embora optante da sistemática de redução



da base de cálculo, o que denota impossibilidade de aproveitamento dos créditos em alusão.

- 3) Em face das provas dos autos, o atraso de recolhimento se encontra plenamente caracterizado.

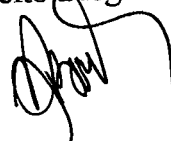
A situação que ora se examina decorre da aplicação do Regime Especial de Fiscalização e Controle, que se amolda na previsão inserida no Regulamento do ICMS, pelo que está plasmado no art. 873, I a V do Decreto nº 24.569 de 1997 – RICMS.

A rigor, a disposição regulamentar tem amparo na Lei nº 12.670, de 1996, embora tal instituto jurídico tributário esteja também disciplinado, no que concerne a sistemática operacional dos procedimentos a serem observados pelo agente do Fisco, na Instrução Normativa nº 063/95 (alterada pela IN nº 013/96).

Pode-se vislumbrar, na espécie, recepção de norma de proceder, em que o acompanhamento de todas as operações realizadas pelo contribuinte se faz pela apuração diária, considerando-se os créditos e débitos resultantes das aludidas operações, quando for o caso.

Desse modo, demonstra-se a viabilidade legal da sistemática, em contraponto às razões da recorrente.

A considerar razões de ordem objetiva leva a aplicação da sistemática, qual seja, a caracterização de prática reiterada de desrespeito à legislação (art. 873, cit).



No acompanhamento diário realizado, a lavratura do auto de infração somente ocorre após a verificação de que não fora efetuado o recolhimento diário, apurado.

O período de apuração, no presente processo, é relativo a **23/10 a 03.11/2002**, no qual ficou evidenciado o não recolhimento do imposto devido.

Quanto ao pleito da recorrente, pela aplicação de penalidade que importe em menor gravame, vê-se que não há, portanto, como viabilizar tal pedido, em razão de que o caso se amolda ao disposto no art. 878, I, "d" da norma regulamentar, que reproduziu texto literal da Lei e remete a aplicação da multa equivalente a 50% do tributo não recolhido.

Ao cabo de todo o exame das peças que constituem os autos, não pairam dúvidas, as quais se tem por inteiramente dissipadas, no cotejo das peças que se encartam nos autos, em que a recorrente deixou de recolher o ICMS apurado por ocasião do Regime Especial de Fiscalização e Controle.

Pelo exposto, porquanto restou provado, nos autos, a infringência à legislação tributária, resultante de falta de recolhimento, de ICMS configurada na materialidade da infração gizada nos termos do art. 761 do então RICMS:

"Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por pessoa física ou jurídica, que resulte em inobservância de norma estabelecida em norma pertinente ao ICMS."

Ademais, estabelece o comando normativo retroassinalado:

"Art. 878. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I – com relação ao recolhimento do Imposto:



d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a cinquenta por cento do imposto devido."

Demonstrativo do Crédito Tributário

| | |
|-------------|--------------|
| ICMS | R\$ 2.592,22 |
| MULTA..... | R\$ 1.296,11 |
| TOTAL | R\$ 3.888,33 |

(os valores acima expressos são os da época da autuação, sem os acréscimos legais necessários)

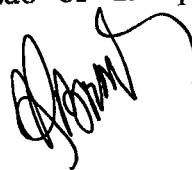
VOTO,

Por tais considerações, hei de conhecer do recurso voluntário, mas nego-lhe o provimento para confirmar a decisão de procedência da autuação, acostado ao entendimento que firmou a Consultoria Tributária, adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

É então o voto.

ARGB

(os valores acima expressos são os da época da autuação, sem os acréscimos legais necessários)



É então o voto.

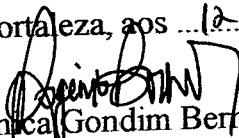
ARGB

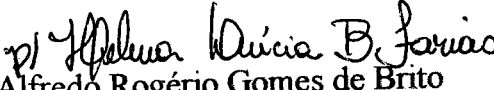
DECISÃO

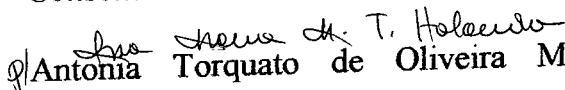
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente a EMPRESA REDENTORA LTDA., e Recorrida a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

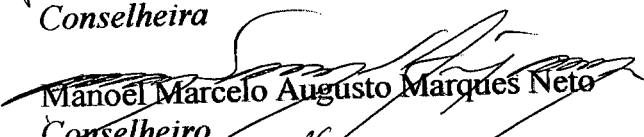
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após rejeitar a preliminar de nulidade, suscitada pelo recorrente, no mérito, e por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **procedência**, exarada na instância singular, nos termos do voto do Conselheiro Relator e Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos ...[2]... de março de 2004.


P/Verônica Gondim Bernardo
Presidente da 1ª. Câmara


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro Relator

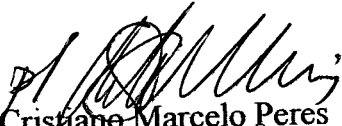

Antônia Torquato de Oliveira Mourão
Conselheira

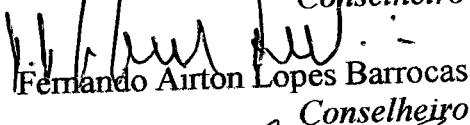

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
Conselheiro

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado


Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro


Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro


Vanda Ione de Siqueira Farias
Conselheira


Luiz Carvalho Filho
Conselheiro

Consultor Tributário